



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO: 20/2017 - CGM/PMA.

PROCEDÊNCIA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM/PMA.

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM/PMA.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Parecer n° 232/2017-PROGE

Ananindeua (PA), 17/08/2017.

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DA SEMED/PMA PELA CGM/PMA. CARONA. LEGALIDADE.

Sr. Procurador Geral,

Trata-se de manifestação sobre a possibilidade da Controladoria Geral do Município - CGM/PMA aderir à ata de registro de preços n° SRP 2017.002/SEMED/PMA, efetivada dentro da Administração municipal, para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.**

Nesse passo, esclarecemos de início que a adesão à ata de registro de preços tem como fundamento as vantagens em razão da eficiência, princípio da Administração Pública, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, assim como na celeridade e economicidade do pleito, por certo que utilizando a adesão não se fará necessário movimentar a pesada máquina administrativa integralmente, pois se aproveitará o preço alcançado no registro de preços, obedecendo fielmente as normas estatuídas na Lei 8666/93 e regulamentações específicas.

Com efeito, a CGM/PMA possui a legitimidade necessária para a solicitação da adesão, pois é órgão integrante da Administração municipal, e junta todas as justificativas ensejadoras do Ato.

I - DO ORDENAMENTO LEGAL.

O sistema de registro de preços possui sua definição normativa no decreto federal n° 7.892/13, que estabelece o conjunto de procedimentos, mediante licitação, para registro formal de preços (SRP), relativos à prestação de serviços de aquisição de bens, destinado a contratações futuras.

O art. 22 do referido decreto possibilita a extensão da utilização da ata de registro de preços de determinado órgão ou entidade da administração, por outro que não tenha participado da ata, criando assim, a figura do "carona".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL**

adesão à ata de registro de preços é tida como um ato, por meio do qual um órgão ou ente da administração pública adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se sua fosse, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Ressalte-se por oportuno que constam no instrumento convocatório, todas as formalidades concernentes à possibilidade de adesão à ata em comento, conforme determinação do § 4º do citado Decreto.

Ressaltamos ainda que, tanto a empresa vencedora, quanto o órgão gerenciador formalizaram suas anuências expressas com a adesão que o Município pretende efetivar e que a Ata encontra-se em plena vigência, não existindo, portanto, impeditivos legais para que se realize a contratação pública da forma proposta.

II - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, entendemos que **não existem impeditivos legais para a efetivação da adesão, pela CGM/PMA, à ata de registro de preços nº SRP 2017.002/SEMED/PMA** originária da Secretaria de Cidadania Assistência Social e Trabalho de Ananindeua, para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**, por encontrar-se dentro de sua validade, constarem nos autos os aceites da empresa e do gerenciador da Ata, e estarem sendo respeitados os requisitos constantes na lei federal nº 8666/93, no decreto municipal nº 11.698/09 e no decreto federal nº 7.892/13, assim como as regras estabelecidas no instrumento convocatório, tendo como principal escopo o princípio constitucional da eficiência, tudo em atendimento aos termos do Memo nº. 07/2017- CGM/PMA.

É o nosso parecer à sua consideração superior.

David Reale da Mota
Procurador Municipal - QAB/PA 19.2066

Sebastião Piani Godinho
Procurador Geral do Município
de Ananindeua